

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conceito

As medidas protetivas de urgência são providências determinadas pelo juiz, com o intuito de proteger a vítima contra o agressor.

Distinguem-se, assim, da prisão e das medidas cautelares inominadas, cuja finalidade é a proteção do processo.

Cabimento

O direito pátrio prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência nas seguintes situações:

a) violência doméstica e familiar contra mulher, por razões de gênero (Lei 11.340/2006, que é Lei Maria da Penha);

b) violência doméstica e familiar contra criança e adolescente (Lei 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel).

c) crime contra a dignidade sexual (art. 350-A do CPP, introduzido pela Lei 15.280/2025);

d) qualquer crime cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes (§6º do art. 350-A do CPP).

Convém esclarecer que o art. 350-A do CPP e o seu respectivo § 6º se destinam à proteção das vítimas do gênero masculino e feminino, mas, em função do princípio da especialidade, a aplicação às vítimas mulheres, às crianças e aos adolescentes só ocorrerá quando não houver violência doméstica e familiar.

Como se vê, o art. 350-A do CPP e o seu respectivo §6º, que serão abordados nesse estudo, são normas de caráter geral, pois não serão aplicadas quando houver violência doméstica e familiar contra mulher, crianças e adolescentes.

Crimes contra a dignidade sexual

Quanto aos crimes contra a dignidade sexual, são os catalogados no Título VI da Parte Especial do Código Penal (arts. 213 a 234-B) e outros de conotação libidinosa previstos na legislação penal extravagante, como é o caso dos delitos relacionados à pedofilia (arts. 240 a 241-E da Lei 8.069/90).

Nesses delitos contra a dignidade sexual, a aplicação da medida protetiva de urgência não está condicionada à vulnerabilidade da vítima.

Vítima Vulnerável

Em relação aos delitos que não sejam contra a dignidade sexual, a aplicação de medida protetiva de urgência depende da vulnerabilidade da vítima.

O §6º do art. 350-A cita os seguintes exemplos de vulnerabilidade:

a) criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos;

b) adolescente: pessoa com idade entre 12 (doze) completos e 18 (dezoito) anos incompletos, ainda que emancipada;

c) deficiente: pessoa portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

d) incapaz: é a pessoa que, para praticar os atos da vida civil, necessita de assistência ou

representação legal. É o caso dos menores não emancipados, ébrios habituais, viciados em tóxico, pródigos e pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a vontade.

Há, entretanto, outras pessoas em situação de vulnerabilidade, pois o rol acima é meramente exemplificativo. Exemplos: pessoa embriagada, pessoa doente, pessoa que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência, etc.

A vulnerabilidade é o aspecto que facilita o ataque ao bem jurídico penalmente protegido, abrangendo, portanto, os indígenas, os negros, os estrangeiros, as pessoas do grupo LGBTQIAPN+, quando atingidos em razão dessa condição.

Aplicação Subsidiária da Lei 11.340/2006

Sobre a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha, para suprir as omissões do art. 350-A do CPP, há duas exegeses.

Uma admite, pois não há diferença ontológica entre as referidas medidas protetivas de urgência, que, inclusive, são as mesmas.

Outra nega essa possibilidade, pois o §4º do art. 350-A do CPP ordena expressamente a aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil, silenciando sobre a incidência da Lei 11.340/2006; ademais, a lei geral complementa a lei especial, mas a recíproca não é verdadeira.

Pressupostos de Aplicação

Nos crimes contra a dignidade sexual, e, em qualquer crime, cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, são dois os pressupostos de aplicação das medidas protetivas de urgência:

- a) indícios da prática de crime (“fumus comissi delicti”);
- b) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (“periculum in libertatis”).

Em havendo dúvida sobre os pressupostos acima, o juiz deverá considerá-los presentes, pois, em relação às medidas protetivas, não vigora o princípio “in dubio pro reo”, mas o “in dubio pro tutela”.

No âmbito da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem também ser impostas, em razão da prática de fatos não criminosos (art. 19, § 5º, da Lei 11.340/2006).

Na seara do art. 350-A do CPP, porém, exige-se indícios da prática de crime, razão pela qual, com o devido respeito aos que pensam sentido contrário, não há margem hermenêutica para estendê-las a fatos não delituosos e tampouco para a analogia, pois esta é vedada em normas restritivas de direito.

Órgão incumbido de sua decretação

As medidas protetivas de urgência do art. 350-A do CPP só podem ser decretadas pelo juiz criminal, pois o assunto se encontra disciplinado pelo Código de Processo Penal.

Convém observar que as medidas protetivas de urgência regidas pelas Leis Maria da Penha e Henry Borel têm dois diferenciais:

- a) podem ser impostas pelo juiz criminal ou cível;
- b) o afastamento do agressor do lar pode ser decretada pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, devendo o juiz ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas.

No delito do art. 339-A do CP, que consiste no descumprimento injustificado de medidas

protetivas de urgência, introduzido pela Lei 15.280/2025, há menção de que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, ensejando, assim, a exegese de que o juiz cível também desfrutaria de competência para decretação dessas medidas.

Natureza jurídica

Sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, há duas correntes.

Primeira, trata-se de medida cautelar tradicional, pois visa garantir a eficácia do processo principal.

Nesta linha de raciocínio, elas se revelam acessórias do processo criminal, e, por consequência, em não sendo proposta a ação penal, serão extintas.

Se, por exemplo, a vítima ou seu representante legal, no crime de ameaça, não ofertar a representação, no prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria do fato, haverá a extinção da punibilidade e, em decorrência disso, a cessação de todas medidas protetivas de urgência.

Outra corrente, porém, defende que se trata de tutela inibitória satisfativa, pois mira a proteção da vítima, tendo, pois, o fim de evitar a repetição de um ato ilícito.

De acordo com essa corrente, a medida protetiva é dotada de autonomia, dispensando qualquer outro procedimento, pois o seu objetivo não é garantir a eficácia do processo, mas, sim, proteger os direitos fundamentais da vítima.

Os adeptos desse último ponto de vista sustentam que as medidas protetivas de urgência podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência contra a vítima, independentemente da existência, no presente ou futuro, ou mesmo em potencial, de processo crime contra o suposto agressor.

De fato, o objetivo das medidas protetivas de urgência não é garantir o resultado efetivo do processo, mas proteger a vítima e seus dependentes, evitando a continuidade da violência, impondo-se a sua manutenção, enquanto necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, estando assim, em sua manutenção, inserida a cláusula “*rebus sic stantibus*”.

No exemplo do crime de ameaça contra vulnerável, onde se opera a extinção da punibilidade pela falta de representação, poderiam ser mantidas as medidas protetivas de urgência de caráter pessoal, enquanto perdurar o perigo, como é o caso da proibição de se aproximar da vítima na distância fixada pelo juiz.

No âmbito da Lei Maria da Penha, com o advento dos §§ 5º e 6º do art. 19 da Lei 11.340/2006, introduzidos pela Lei 14.550/2023, não resta nenhuma dúvida sobre a natureza satisfativa inibitória das medidas protetivas de urgência, sendo, pois, dotadas de autonomia, dispensando assim qualquer outro processo.

A proposto, dispõe o citado §5º:

“As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”.

O mencionado §6º preceitua que:

“As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

A importância da discussão consiste no fato de o arquivamento do inquérito, a extinção da punibilidade e a absolvição do réu, terem o condão de gerar, para primeira corrente, a extinção das medidas protetivas, que, porém, para a segunda corrente, se manteriam intactas.

Merece guarida a tese da tutela inibitória, pois o legislador incluiu as medidas protetivas em título autônomo, notadamente no Título IX-A do CPP, separando-as das medidas cautelares, e, além disso, elas visam proteger a vítima e não o processo.

Duração

As medidas protetivas, conforme já visto, perduram por tempo indeterminado, enquanto necessárias à proteção da vítima e de seus dependentes.

Não se pode, porém, olvidar sobre o seu caráter provisório, razão pela qual o magistrado deverá, de ofício, avaliá-la periodicamente, sobre a necessidade de sua manutenção.

O ideal é que a sua avaliação seja feita a cada 90 (noventa) dias, para evitar que se eternize, aplicando-se por analogia “in bonam partem”, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, que rege a prisão preventiva.

Cumulação de medidas

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Nada obsta, também, a sua cumulação com as medidas cautelares pessoais, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.

É possível se cumular a medida protetiva de afastamento do lar com a medida cautelar pessoal de monitoramento eletrônico (§ 5º do art. 350-A do CPP).

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (§3º do art. 350-A do CPP), outrossim, se valer das medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC.

Legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência

O art. 350 do CPP é omissivo sobre a legitimidade.

A legitimidade da vítima ou de seu representante legal, por ser óbvia, dispensa previsão legal, emanando do fato de ser titular do direito material que visa proteger.

Quanto ao Ministério Público, a lei só lhe conferiu legitimidade para requerer a medida protetiva que proíbe o autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade (art. 350-B do CPP).

Em relação às demais medidas protetivas, surgirão duas correntes acerca da legitimidade do “parquet”, uma admitindo, por aplicação analógica da Lei Maria da Penha; outra, ao revés, negando, com base no art. 18 do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Evidentemente, o agressor não tem legitimidade para requerê-las, mas, quando houver pedido de prisão preventiva, nada obsta que pleiteie contra si próprio, para evitar a prisão, uma medida protetiva de urgência em favor da vítima.

Quanto ao juiz, para uma corrente, não pode concedê-las de ofício, sob pena de quebra dos princípios da imparcialidade e da inércia da jurisdição.

Outra exegese admite a concessão de ofício pelo juiz, pois art. 350-A do CPP o autoriza a concedê-las de imediato, salvo, na situação do art. 350-B, quando se tratar de proibir o autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, hipótese em que se exige expressamente pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima.

É, contudo, pacífico que a substituição e revogação, podem ser ordenadas de ofício pelo magistrado.

Por fim, a autoridade policial, salvo na hipótese do citado art. 350-B do CPP, não tem legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência, mas deve orientar a vítima acerca do assunto. Nada obsta que sugira ao Ministério Público para que este requeira determinada medida.

Momento do requerimento

O requerimento de medida protetiva de urgência poderá ser feito na fase do inquérito policial ou no curso do processo, inclusive, após o trânsito em julgado da condenação.

Na fase do inquérito policial, diante da inexistência de processo, o requerimento poderá ser feito sem advogado, mas, em face da omissão da lei, o assunto poderá ensejar discussão.

Procedimento

O CPP é omissivo sobre o procedimento, podendo ser aplicado por analogia o §3º do art. 282 do CPP, que cuida das medidas cautelares inominadas.

Assim, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida protetiva, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Não há, pois, necessidade de citação, mas de mera intimação, e, em caso de ausência de defesa, não serão aplicados os efeitos da revelia.

Nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz deverá decidir de imediato, hipótese em que o contraditório ocorrerá somente após a concessão da medida.

Quanto ao Ministério Público, não precisa se manifestar previamente à concessão da medida protetiva de urgência, mas obrigatoriamente terá que ser comunicado do deferimento do pedido (§1º do art. 350-A do CPP).

Descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência

Em havendo o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, o magistrado poderá, com base no art. 139, IV, do CPC, tomar uma das seguintes providências:

- a) substituição por outra mais severa.
- b) reforço da medida. Trata-se da manutenção da medida anterior com o acréscimo de outra. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção.
- c) execução específica. Trata-se das providências judiciais ordenadas para compelir o agente a cumprir as medidas. O juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (§ 1º do art. 536 do CPC).

O magistrado, quando presentes os presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP, ainda poderá:

- a) aplicar as medidas cautelares pessoais dos arts. 319 e 320 do CPP.

b) decretar a prisão preventiva.

Além disso, ainda haverá o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 338-A do CP).

Prisão preventiva

Em havendo o descumprimento injustificado da medida protetiva, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, II e III, do CPP, só pode ser decretada:

a) nas infrações penais em que a pena máxima não excede a 4 (quatro) anos, ainda que o agente seja primário;

b) ao reincidente em crime doloso, ou seja, quando se tratar de pessoa condenada por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

c) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independentemente da reincidência e da quantidade da pena abstrata.

Sobre a prisão preventiva, convém fazer as seguintes observações:

a) não existe a prisão preventiva automática. Assim, o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência não conduz automaticamente à prisão preventiva, que sempre dependerá de uma decisão judicial.

b) o juiz não poderá decretar de ofício a prisão preventiva, conforme §2º do art. 282 do CPP;

c) a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

d) prisão preventiva, para ser decretada, além da necessidade de se enquadrar numa das hipóteses do art. 313 do CPP, ainda depende da presença de um dos fundamentos do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Revogação e substituição da medida protetiva de urgência

A medida protetiva de urgência é decretada com a cláusula “rebus sic stantibus”, pois só será mantida, nos termos de sua decretação, se a situação fática permanecer a mesma.

Se, em razão de fato novo, ela se tornar excessiva, o juiz, de ofício, a qualquer tempo, poderá revogá-la ou substituí-la por outra.

A revogação é o cancelamento da medida protetiva, por decisão judicial.

A substituição é a troca da medida por outra mais branda ou mais severa.

A substituição, de ofício pelo juiz, por outra medida mais severa poderá ensejar polêmica.

Recursos

Com base no §4º do art. 350-A do CPP, que ordena expressamente a aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil, é razoável sustentar que, na hipótese de deferimento, indeferimento ou revogação de medida protetiva de urgência, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

Outra possibilidade seria a interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, que cuida da prisão preventiva, possibilitando a interposição do recurso em sentido estrito, pela vítima ou Ministério Público, contra a decisão que:

- a) indeferir o requerimento de medida protetiva de urgência;
- b) revogar a medida protetiva de urgência.

Este recurso não tem efeito suspensivo e, por isso, paralelamente à sua interposição, poderá se ingressar com uma medida cautelar para, em sede de liminar, obter a decretação da medida protetiva de urgência ou impedir a sua revogação, conforme a hipótese.

Nas situações acima, a jurisprudência, tendo em vista a dúvida objetiva sobre o recurso cabível, tem também admitido o agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Por outro lado, em relação à decisão que decreta a medida protetiva de urgência, caso não seja aceito o agravo de instrumento, será irrecurável.

Neste caso, uma corrente sustenta o cabimento do “habeas corpus”, pois o descumprimento injustificado poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, pondo em risco a liberdade de locomoção.

Outra corrente, porém, sustenta que, quando a medida protetiva de urgência não implica na violação do direito de ir e vir, não tem cabimento o “habeas corpus”, por exemplo, suspensão do porte de arma de fogo, hipótese em que seria cabível o mandado de segurança

Se, entretanto, afetar o direito de ir e vir, justifica-se o cabimento do remédio heroico, por exemplo, obrigação de manter distância da vítima.

O STJ fixou a seguinte tese:

“O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente”.

Rol de medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência arroladas no art. 350-A do CPP são as mesmas previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, mas este diploma legislativo ainda contém outras, em seus arts. 23 e 24, que não foram reproduzidas por aquele.

Uma corrente considera o rol meramente exemplificativo, pois o art. 350-A do CPP utiliza a expressão “entre outras”, de modo que o juiz, com base no seu poder geral de cautela, poderia criar outras medidas protetivas de urgência, pois elas são regidas pelo princípio da atipicidade.

O §1º do art. 350-A do CPP, porém, reza que:

“As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

Tendo em vista que o dispositivo acima se reporta à legislação em vigor, outra corrente sustenta que o magistrado não teria o poder de criar novas medidas protetivas de urgência, pois elas seriam regidas pelo princípio da legalidade.

Entretanto, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, por força da aplicação subsidiária do art. 139, IV, do CPC. Exemplo: suspensão da carteira de motorista.

As medidas protetivas de urgência podem ser cumuladas com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação (§5º do art. 350-A do CPP).

Assim, o juiz pode ordenar que se instale no agressor a chamada tornozeleira eletrônica, mas, ao mesmo tempo, deverá fornecer à vítima um dispositivo eletrônico que lhe alerte sobre sua eventual aproximação.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no citado art. 350-A do

CPP, são as seguintes:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Há, neste inciso I, duas medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz ao agressor que tinha a posse lícita ou o porte lícito da arma de fogo. São elas:

a) suspensão da posse da arma de fogo. É a proibição de ter a arma de fogo em sua residência ou no local de trabalho do qual é o titular do estabelecimento ou responsável legal da empresa. Trata-se da hipótese em que o agente tem o certificado de registro da arma.

b) restrição do porte de arma de fogo. É a diminuição do tempo e do espaço para portar a arma de fogo fora de casa. Neste caso, além do registro, o agente ainda tem o direito ao porte. Exemplo: o juiz autoriza o policial que cometeu o delito a portar a arma apenas durante o exercício de suas funções. Note-se que a lei não confere ao juiz o poder de suspender o porte, mas apenas restringi-lo. A lei também não autoriza o juiz a cassar o registro nem o porte, pois estas sanções são impostas pela polícia federal ou comando do exército.

As duas medidas acima são aplicadas quando a arma não houver sido utilizada para a prática do crime, pois, nesse caso, por se tratar de instrumento de crime, haverá a sua apreensão pela autoridade policial.

Além das duas medidas acima, o juiz ainda comunicar o órgão competente para o registro e concessão do porte de arma de fogo, que são a polícia federal e o comando do exército, conforme se trate de arma de fogo de uso permitido ou restrito.

Nas hipóteses de porte de arma de fogo autorizado pela lei, nos termos do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, juiz tem o dever de aplicar esta medida de restrição do porte de arma de fogo e de comunicar ao órgão, corporação ou instituição a que pertencer o agressor sobre toda e qualquer medida protetiva de urgência que lhe tenha sido aplicada, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (§2º do art. 350 do CPP).

Trata-se de uma hipótese rara de crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, que poderá ser cometido pelo funcionário público superior incumbido da fiscalização. Se o superior permitir o descumprimento da ordem judicial para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o crime será de prevaricação (art. 319 do CP).

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

No âmbito da Lei Maria da Penha e Henry Borel, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Conquanto o art. 350-A do CPP não tenha autorizado o delegado de polícia e o policial a aplicarem a referida medida protetiva de urgência, o certo é que, diante do risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da vítima ou de seus dependentes, eles poderão, como medida de segurança pública e prestação de socorro e não no sentido técnico de medida protetiva, afastar o agressor do local, com base na legítima defesa de terceiro, até que o requerimento formulado pela vítima seja apreciado pelo juiz.

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. É preciso especificar os lugares proibidos. A frequência significa o ingresso habitual, mas o juiz pode também proibir um único acesso ao local.

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Há neste inciso duas medidas:

a) restrição de visitas aos dependentes menores. Trata-se da visita monitorada. No Estado de São Paulo existe o Centro de Visitas Assistidas do Tribunal de Justiça (Cevat), local onde se realiza as visitas monitoradas.

b) suspensão de visitas aos dependentes menores. É a paralisação total das visitas durante um determinado período.

Estas duas medidas, em função da gravidade, não podem ser deferidas sem a prévia oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Esta equipe de atendimento multidisciplinar é a composta por psicólogos e assistentes sociais.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Trata-se de uma hipótese em que os alimentos podem ser concedidos por juiz criminal.

Os alimentos podem ser pleiteados pela vítima em benefício próprio ou em favor dos filhos menores, na sua qualidade de representante legal.

A vítima só poderá pleitear os alimentos em benefício próprio, nos casos em que a lei civil lhe defere este direito, ou seja, quando se tratar de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e irmão do agressor. Uma namorada que, por exemplo, é agredida pelo namorado não faz jus aos alimentos, pois a lei civil não lhe confere este direito.

Os alimentos, a que se refere o inciso V em análise, são apenas os provisórios ou provisionais.

Ambos, na lei em estudo, são arbitrados liminarmente, sem ouvir a parte contrária.

A diferença consiste no fato de os alimentos provisórios serem destinados ao sustento, habitação e vestuário da vítima, ao passo que os alimentos provisionais ou “ad litem”, além do sustento, habitação e vestuário, ainda visam obter uma quantia para pagar as despesas processuais e honorários advocatícios da ação principal que se pretende mover em face do agressor.

A ação principal pode ser de alimentos, divórcio, dissolução de união estável e outras.

Entretanto, conforme já salientado anteriormente, a medida protetiva de urgência, em função de sua natureza satisfativa inibitória, perdura ainda que, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 308 do CPC, nenhuma ação seja ajuizada no juízo cível.

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação.

Trata-se de uma medida que visa recuperar e reeducar o agressor, conscientizando-o dos malefícios ocasionados pelo delito.

O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação é previsto:

a) pelo art. 152 da Lei de Execução Penal, quando lhe houver sido imposta a pena de limitação de fim de semana, que é uma das espécies de penas restritivas de direito.

b) como medidas protetivas de urgência.

Quando imposto em decorrência da pena de limitação de fim de semana, o seu início só se verifica após o trânsito em julgado da condenação e, nesse caso, a recusa injustificada em comparecer poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mas não caracteriza crime de desobediência.

Quando imposta como medida protetiva de urgência, o início é imediato, prescindindo-se da condenação penal e até mesmo da necessidade de instauração de processo criminal. Nesse caso, a recusa injustificada em comparecer caracteriza crime de desobediência do art. 338-A do CP, além de outras sanções.

VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O acompanhamento psicossocial do autor pode ser feito de forma individual ou através de grupo de apoio, contando sempre com a participação de profissionais especializados (psicólogos e assistentes sociais).

Trata-se de uma medida que, na prática, costuma surtir o efeito de recuperar e reeducar o agressor.

Por outro lado, o art. 350-B do CPP prevê a medida protetiva de a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, podendo a medida ser deferida, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima.